



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AUTOR: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

RÉU: EMYR DINIZ COSTA JUNIOR

RÉU: ROBERTO TEIXEIRA

RÉU: AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS

RÉU: FERNANDO BITTAR

RÉU: JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI

RÉU: EMILIO ALVES ODEBRECHT

RÉU: PAULO ROBERTO VALENTE GORDILHO

RÉU: LUIZ INACIO LULA DA SILVA

RÉU: ROGERIO AURELIO PIMENTEL

RÉU: ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR

RÉU: JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO

RÉU: CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL

RÉU: MARCELO BAHIA ODEBRECHT

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de ação penal que tem por objeto supostos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro.

Em apertada síntese, alega o Ministério Público Federal que o ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva teria participado conscientemente do esquema criminoso que vitimou a Petroleo Brasileiro S/A - Petrobras., inclusive tendo ciência de que os Diretores da Petrobrás utilizavam seus cargos para recebimento de vantagem indevida em favor próprio e também de agentes políticos e partidos políticos.

A partir dessa afirmação, alega o MPF que, como parte de acordos de propinas destinadas a sua agremiação política em contratos da Petrobrás, o Grupo Odebrecht, o Grupo OAS e José Carlos Costas Marques Bumlai teriam pago vantagem indevida ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva consubstanciada em reformas no Sítio de Atibaia por ele utilizado.

Também denunciados os supostos pagadores de propina, outros supostos beneficiários e associados.

5021365-32.2017.4.04.7000

700004829754 .V12

A denúncia foi recebida em 01/08/2017.

Foram ouvidas as testemunhas de acusação.

Já foram designadas as oitivas das testemunhas de defesa.

Sobreveio notícia de respeitável julgamento da maioria dos eminentes Ministros da Colenda 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 24/04/2018 na PET 6780, em embargos de declaração do quarto agravo regimental, no sentido de determinar a remessa de termos de depoimentos colhidos em acordos de colaboração com executivos da Odebrecht e atinentes ao custeio do Sítio em Atibaia para a Justiça Federal de São Paulo.

Diante da decisão, manifestou-se o MPF no sentido de que a r. decisão não afeta a competência deste Juízo para a presente ação penal (evento 690).

Peticionou a Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva requerendo a remessa da ação penal à Justiça Federal de Brasília (evento 691).

Decido.

Entendo que há aqui com todo o respeito uma precipitação das partes, pois, verificando o trâmite do processo no Egrégio Supremo Tribunal Federal, o respeitável acórdão sequer foi publicado, sendo necessária a medida para avaliar a extensão do julgado do colegiado.

Pelas informações disponíveis, porém, acerca do respeitável voto do eminente Relator Ministro Dias Toffoli, redator para o acórdão, não há uma referência direta nele à presente ação penal ou alguma determinação expressa de declinação de competência desta ação penal.

Aliás, o eminente Ministro foi enfático em seu respeitável voto ao consignar que a decisão tinha caráter provisório e tinha presente apenas os elementos então disponíveis naqueles autos.

Oportuno lembrar que a presente investigação penal iniciou-se muito antes da disponibilização a este Juízo dos termos de depoimentos dos executivos da Odebrecht em acordos de colaboração, que ela tem por base outras provas além dos referidos depoimentos, apenas posteriormente incorporados, e envolve também outros fatos, como as reformas no mesmo Sítio supostamente custeadas pelo Grupo OAS e por José Carlos Costa Marques Bumlai.

É certo que a r. decisão deverá ser considerada para a avaliação da competência deste Juízo para a presente ação penal, mas isso não é algo automático.

Por outro lado, o local próprio para discutir competência na ação penal é a exceção de incompetência e não o corpo da própria ação penal.

Já foi interposta pela Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva a exceção de incompetência 5036131-90.2017.4.04.7000 em relação a presente ação penal, pendente de julgamento.

Aliás, foi a única parte, entre treze acusados, a reclamar da competência.

Aqui assiste razão à Defesa ao reclamar da falta de julgamento da exceção, o que, no entanto, é produto do acúmulo de processos perante este Juízo e da própria sucessão de requerimentos probatórios das Defesas na presente ação penal.

Não obstante, não tendo a exceção sido julgada, o mais apropriado é nela reabrir, à luz da r. decisão da maioria da Colenda Segunda Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o prazo para manifestação das partes e, após, decidir acerca dos possíveis reflexos na competência para a presente ação penal. Assim, as partes poderão formular todos os argumentos possíveis e a questão poderá ser examinada considerando a r. decisão e todos os elementos probatórios constantes na presente ação penal. Observo, contudo, que a reabertura da questão e dos prazos na exceção precisam aguardar, por todo evidente, a publicação do acórdão para melhor análise do julgado.

2. Não tendo a exceção de incompetência efeito suspensivo, conforme art. 111 do CPP, o feito deve prosseguir, sem prejuízo do aproveitamento dos atos instrutórios caso ocorra posterior declinação.

Decido questões relativas às testemunhas de Defesa e outras questões probatórias.

Jorge Gerdau Johannpetter requer que seja ouvido não em 25/06/2018 em Porto Alegre, mas em 08/06/2018 em São Paulo por videoconferência (evento 658). Defiro. **Promova** a Secretaria o necessário e intime-se o advogado peticionante.

Confirmem-se as datas e horários para oitiva das testemunhas Senador Humberto Costa, Deputado Carlos Zarattini, Deputado José Orcírio, Deputado Wadih Domous, Deputado Arlindo Chinaglia, Deputado Henrique Fontana, Senador Luiz Linderbergh (eventos 677, 679, 686 e 688). Tome a Secretaria as providências necessárias. **Certifique** a Secretaria se houve resposta das demais autoridades arroladas no evento 627.

A Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva não concordou com a desistência da oitiva da testemunha Jacó Bittar (evento 681). Então fica mantida a sua oitiva. Já que o acusado Fernando Bittar é filho da testemunha, **encarrego a sua Defesa** de comunicar à

testemunha e de promover a sua apresentação na audiência já designada. Caso haja grave problema de saúde, deverá ser informado ao Juízo.

Homologo a desistência da oitiva de Jorge Hage Sobrinho formulada pela Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva e defiro a utilização de prova emprestada do depoimento na ção penal 5046512-94.2016.4.04.7000 (evento 682). O traslado já foi feito no evento 531. **Comunique-se** o Juízo deprecado da dispensa.

Relativamente às considerações da Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva sobre a perícia na petição do evento 681, **encaminhe-se** cópia da peça aos peritos para que possam examinar o ali argumentado. Quanto ao pedido de reconsideração, indefiro, remetendo aos próprios fundamentos da decisão atacada.

Concedo à Defesa de Fernando Bittar o prazo de cinco dias para manifestação a respeito do constante no evento 659.

3. Ciência ao MPF, Assistente de Acusação e Defesas.

Curitiba, 26 de abril de 2018.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700004829754v12** e do código CRC **7d90ec6f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 26/4/2018, às 12:5:23

5021365-32.2017.4.04.7000

700004829754.V12